

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES
Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados
CTED
N.º Único 679881
Entrada/~~XXXX~~ n.º 170
Data 23 / 06 / 2021



CONSELHO DE
**PREVENÇÃO DA
CORRUPÇÃO**

CPC

§ 30/2021
2021/6/23



Excelentíssimo Senhor
Deputado Jorge Lacão
M.I. Presidente da
*Comissão de Transparência e Estatuto dos
Deputados*
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

Assunto: **Solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 860/XIV/2ª (PEV)**

Senhor Presidente,

Em resposta à solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 860/XIV/2ª (PEV) – *Procede à segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, com vista a prevenir e combater o enriquecimento injustificado e a ocultação de riqueza*, junto envio o Parecer do Conselho de Prevenção da Corrupção.

Com os melhores cumprimentos, *ficando à disposição*

O Presidente,

(José F.F. Tavares)



PARECER

A Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, através do seu Presidente, solicitou ao Conselho de Prevenção da Corrupção parecer sobre o Projeto de Lei n.º 860/XIV/2ª (PEV).

Importa assim emitilo.

No Projeto de Lei n.º 860/XIV/2ª (PEV) “Procede à segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, com vista a prevenir e combater o enriquecimento injustificado e a ocultação de riqueza”, apresenta-se uma proposta de alteração e aditamento à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, a qual aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, surgindo na decorrência e atento o contributo apresentado pela Associação Sindical dos Juízes Portugueses em Abril de 2021 no quadro da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção – Proposta da ASJP sobre Ocultação de riqueza adquirida no período de exercício de altas funções públicas, disponível em <http://www.asjp.pt/2021/04/13/proposta-da-asjp-sobre-ocultacao-de-riqueza-adquirida-no-periodo-de-exercicio-de-altas-funcoes-publicas/>.

Assim, ao invés da tipificação penal do enriquecimento ilícito, o presente projeto, em consonância com o contributo da ASJP, visa a previsão de um crime com base na “*ocultação intencional*” e não na “*ilicitude*” do enriquecimento, pela prova efetiva da violação do conteúdo mais alargado do dever de sujeição à fiscalização da riqueza e não com base numa ilicitude presumida.

O que está em causa não é o desvalor da ilicitude do enriquecimento no exercício de altas funções públicas “(...) *mas sim reforçar a proteção do bem jurídico da transparência no exercício dessas funções, aperfeiçoando os mecanismos*



previstos na LOD de declaração da situação patrimonial dos titulares de altas funções públicas e de responsabilização criminal em caso de incumprimento” (cfr. Proposta da ASJP sobre Ocultação de riqueza adquirida no período de exercício de altas funções públicas).

Ora, salvo melhor opinião, as objeções de constitucionalidade suscitadas anteriormente pelo Tribunal Constitucional poderão não se verificar na proposta em causa, uma vez que a previsão do crime se foca no desvalor normativo na “*ocultação intencional*” e não na “*ilicitude*” do enriquecimento, concretizando uma situação de aprofundamento do regime legal já atualmente vigente.

Assim sendo, o fundamento da punição será a prova efetiva da violação do dever de sujeição à fiscalização, inerente às obrigações declarativas próprias do exercício de cargos públicos e não uma ilicitude presumida a partir do comportamento do acusado.

O projeto de lei em apreço propõe alterar o artigo 14.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho cuja redação proposta para os n.ºs. 5 e 6 do referido artigo é o seguinte:

«Artigo 14.º

Atualização da declaração

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – Nas declarações a que se refere o presente artigo consta, ainda, a descrição de promessas de vantagens patrimoniais futuras que possam alterar os valores declarados, referentes a alguma das alíneas do n.º 2 do artigo 13.º, em montante superior a 50 salários mínimos nacionais, cuja causa de aquisição

me
2 *Rey*



ocorra entre a data de início do exercício das respetivas funções e os três anos após o seu termo.

6 – Nas declarações a que se refere o presente artigo consta, também, a indicação dos factos geradores das alterações que originaram o aumento dos rendimentos ou do ativo patrimonial, a redução do passivo ou a promessa de vantagens patrimoniais futuras.»

O projeto em apreço propõe ainda o aditamento à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, o artigo 18.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 18º

Incumprimento das obrigações declarativas

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – *Eliminar*

5 – *Eliminar*

6 – *Eliminar*

7 – *Eliminar*

8 – **Para efeito dos números anteriores**, as entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente Lei comunicam à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas a data do início e da cessação de funções.»

O n.º 1 do artigo 18.º-A, pune como desobediência qualificada a não entrega da declaração após notificação para o efeito.

A redação do n.º 3 do artigo 18.º-A constante do Projeto de Lei n.º 860/XIV/2ª (PEV), espelha a proposta de alteração supra identificada da ASJP, no âmbito da qual é apresentada a seguinte fundamentação “(...) *tratando-se da alteração*



patrimonial ocorrida no exercício de funções, prevista no artigo 14.º, n.º2, al. a), a entidade fiscalizadora dificilmente notificará o titular do cargo para apresentar a declaração em falta porque não terá, em regra, conhecimento dessa alteração. Daí resulta que, no regime em vigor, o titular do cargo que não apresente a declaração de alteração patrimonial superior a 50 salários mínimos mensais não é punido. Não comete crime de desobediência porque não foi notificado previamente para a apresentar e não comete o crime do atual artigo 18.º, n.º 6 porque este não se refere à falta de entrega de declaração, mas sim à omissão de indicação de elementos patrimoniais ou rendimentos numa declaração entregue. Ora, no caso de se verificar no decurso de funções uma alteração patrimonial superior a 50 salários mínimos mensais, o que deve ser punido como ocultação intencional de riqueza é a própria omissão de apresentação da respetiva declaração” (cfr. Proposta da ASJP sobre Ocultação de riqueza adquirida no período de exercício de altas funções públicas).

Face ao exposto, não se aponta o foco para o desvalor da ilicitude do enriquecimento no exercício de altas funções públicas, mas sim, visa-se o reforçar a proteção do bem jurídico da transparência no exercício dessas funções, aperfeiçoando os mecanismos já previstos na Lei n.º 52/2019 de declaração da situação patrimonial dos titulares de altas funções públicas e de responsabilização criminal em caso de incumprimento.

O objetivo que esta proposta pretende alcançar passa por uma punição mais eficaz do ato de ocultação intencional de riqueza adquirida no período correspondente ao exercício dos cargos previstos na Lei n.º 52/2019, independentemente da licitude da sua fonte de aquisição, que poderá e deverá ser comprovada pelo seu titular considerando a sua vertente de exercício de cargo público.

Pese embora um entendimento positivo quanto à proposta em apreço, sempre se considera que deveria constituir um objetivo primordial do legislador o evitar ao



máximo a generalização interventora na privacidade da esfera pessoal de cada cidadão, designadamente, na exposição do seu património, considerando-se o perigo real da difusão informativa com o mero objetivo de destruição de carácter dos visados, com todas as repercussões negativas de difícil recuperação de prestígio social, pelo que deverá ser equacionada a criação de mecanismos adequados da defesa da privacidade dos cidadãos em questão.

A falta de meios técnicos de investigação forense, tornados públicos nos processos criminais recentes, não pode justificar nunca o facilitismo em detrimento da legalidade da atuação contra os direitos de cidadania.

Investigar os circuitos da corrupção, compreender o seu processamento e a criação de meios adequados para a sua punição nunca pode colocar em causa o primado da Lei igual para todos e da defesa intransigente dos direitos, liberdades e garantias de cada um dos cidadãos.

Tendo presente a preocupação de síntese, a que nos procurámos obrigar, seriam estas as principais observações que o projeto que nos foi enviado suscita ao Conselho de Prevenção da Corrupção.

Lisboa, 22 de junho de 2021



José F.F. Tavares,
Conselheiro Presidente do TC e do CPC



Paulo Nogueira Costa,
Diretor Geral do TC e Secretário Geral do CPC



António Manuel Pinto Ferreira dos Santos,
Inspetor-Geral de Finanças

João Rolo,
Secretário-Geral do Ministério da Economia

Orlando Romano,
Procurador-Geral Adjunto

Pedro Tenreiro Biscaia,
Advogado

João Amaral Tomaz,
Economista